

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível: **0801335-29.2025.8.19.0070**

Embargante: **CLÁUDIA LEMOS XAVIER**

Embargante: **ÂNGELA LEMOS XAVIER**

Embargante: **ÂNGELO LEMOS XAVIER**

Embargante: **RAÍRA DA SILVA XAVIER**

Embargante: **JOZANA CHAVES FARIA**

Embargante: **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS XAVIER**

Embargado: **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS VERBAS VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ALEGADA OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA *ACTIO NATA*. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA RELATIVA ÀS FÉRIAS NÃO GOZADAS. NECESSIDADE DE CONTAGEM A PARTIR DA EXTINÇÃO DEFINITIVA DO VÍNCULO FUNCIONAL OCORRIDA EM 27/06/2021 DATA DO FALECIMENTO DE JOSÉ FERNANDES XAVIER. DISTINÇÃO ENTRE O REGIME PRESCRICIONAL APLICÁVEL ÀS FÉRIAS NÃO GOZADAS E ÀS PARCELAS DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. OMISSÃO SANADA. **PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS FÉRIAS NÃO GOZADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, MANTIDO, NO MAIS, O ACÓRDÃO EMBARGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nos **Embargos de Declaração na Apelação Cível 0801335-29.2025.8.19.0070** entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível: **0801335-29.2025.8.19.0070**

Embargante: **CLÁUDIA LEMOS XAVIER**

Embargante: **ÂNGELA LEMOS XAVIER**

Embargante: **ÂNGELO LEMOS XAVIER**

Embargante: **RAÍRA DA SILVA XAVIER**

Embargante: **JOZANA CHAVES FARIA**

Embargante: **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS XAVIER**

Embargado: **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração onde os autores sustentam que, quanto às férias não gozadas, o prazo prescricional deveria ter início apenas com o rompimento definitivo do vínculo, ocorrido em 27/06/2021, data do falecimento do servidor, JOSÉ FERNANDES XAVIER, pela teoria da *actio nata*.

Não foram apresentadas contrarrazões, nos termos da certidão de indexador 46.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível: **0801335-29.2025.8.19.0070**

Embargante: **CLÁUDIA LEMOS XAVIER**

Embargante: **ÂNGELA LEMOS XAVIER**

Embargante: **ÂNGELO LEMOS XAVIER**

Embargante: **RAÍRA DA SILVA XAVIER**

Embargante: **JOZANA CHAVES FARIA**

Embargante: **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS XAVIER**

Embargado: **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso merece ser conhecido.

O acórdão, constante do indexador 17, foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, COM RELAÇÃO AOS ANOS QUE O MARIDO E O PAI DOS AUTORES, JÁ FALECIDO, PERMANECEU EXERCENDO A FUNÇÃO DE VIGIA, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA, PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DAS VERBAS, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO

DURANTE 12 ANOS. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE GERA O DIREITO A 13º SALÁRIO E FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 551 DO STF. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA PELO MUNICÍPIO. VERBETE SUMULAR Nº 145 DO TJRJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 42 DO FUNDO ESPECIAL DO TJRJ, CONSTANTE DO AVISO TJRJ Nº 57/2010. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Os autores opuseram embargos de declaração sustentando a existência de omissão ao não aplicar adequadamente a teoria da *actio nata*, segundo a qual o prazo prescricional para as verbas devidas, em especial as férias não gozadas, somente se inicia quando nasce a pretensão, isto é, quando o titular do direito passa a ter ciência inequívoca da lesão e pode exercê-la, requerendo ainda o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 98, do STJ.

Com efeito, o acórdão embargado reconheceu a incidência da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, declarando prescritas as verbas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da demanda. Contudo, não examinou especificamente a tese suscitada pelos autores quanto ao termo inicial da prescrição incidente sobre a pretensão relativa às férias não gozadas.

É cediço que, em relação à indenização por férias não usufruídas, a jurisprudência tem reconhecido a aplicação da teoria da *actio nata*, segundo a qual o prazo prescricional somente se inicia quando o titular do direito passa a ter

condições de exercer a pretensão, o que, em regra, ocorre com o rompimento definitivo do vínculo jurídico.

No caso concreto, restou incontroverso que o falecido José Fernandes Xavier permaneceu exercendo a função de vigia junto ao Município até 27/06/2021, data de seu falecimento e consequente encerramento da relação funcional.

Assim, quanto à pretensão relativa às férias não gozadas, o marco inicial da prescrição deve ser fixado na extinção do vínculo, ocasião em que surgiu a possibilidade de postulação da respectiva indenização.

Desse modo, verifica-se que o acórdão incorreu em omissão ao não distinguir o tratamento prescricional aplicável às férias não gozadas daquele incidente sobre as parcelas de décimo terceiro salário, estas sim sujeitas à prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Impõe-se, portanto, a integração do julgado para afastar a prescrição reconhecida em relação às férias não gozadas acrescidas do terço constitucional, mantendo-se, contudo, a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas de décimo terceiro salário vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da demanda.

Por conta de tais fundamentos, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada e afastar a prescrição em relação à pretensão de

recebimento das férias não gozadas acrescidas do terço constitucional, mantendo-se, no mais, o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA

Desembargadora Relatora